



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca**  
**de Blumenau**

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036-901 - Fone: 47-3321-9412 -  
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/blumenau> - Email: blumenau.fazenda3@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0020389-56.2011.8.24.0008/SC**

**AUTOR:** ASSOCIACAO CATARINENSE DE DEFESA DOS CIDADAO S, DOS CONSUMIDORES E DOS CONTRIBUIENTES - ACC/SC

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI

**RÉU:** KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

**RÉU:** COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO ITAJAI E LITORAL CATARINENSE - SICREDI VALE LITORAL SC

**RÉU:** COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DO MEDIO VALE CRESOL MEDIO VALE

**RÉU:** BANCO DO BRASIL S.A.

**RÉU:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

**RÉU:** BREITKOPF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

**RÉU:** BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**RÉU:** COOPERATIVA DE CREDITO DOS CORRETORES E DEMAIS TECNICOS DE SEGUROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, E EMPRESARIOS DE BLUMENAU - SICOOB CREDICOR-SC

**RÉU:** COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADM.DE ASSOC.DOS VALES DO ITAJAI E ITAPOCU, DO LITORAL DE SANTA CATARINA E LITORAL SUL DO PARANA-SICOOB BLUCREDI SUL

**RÉU:** COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO - AILOS

**RÉU:** COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO ITAJAI E VALE DO ITAPOCU - SICOOB MULTICREDI

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**RÉU:** COOPERATIVA DE CREDITO DOS MICROS E PEQUENOS EMPRESÁRIOS DO VALE DO ITAJAÍ

**RÉU:** COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE CATARINENSE - ACREDICOOP

**RÉU:** COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED VALE LTDA UNICRED VALE

**RÉU:** BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.

**RÉU:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

**RÉU:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**RÉU:** BANCO SAFRA S A

**RÉU:** BANK OF CHINA (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

**RÉU:** BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

**RÉU:** ITAU UNIBANCO S.A.

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

A parte passiva BANK OF CHINA (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, nos quais alegou, em resumo, omissão na apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida, sob o argumento de que *"não realiza a cobrança da referida tarifa, bem como, não há qualquer prova em contrário nos autos"*. Subsidiariamente, requereu o *"não reconhecimento da responsabilidade solidária, tendo em vista que esta instituição financeira, possui os mais variados clientes,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca  
de Blumenau**

*sendo que a vedação de cobrança da tarifa de boleto aplica-se apenas as instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo BACEN. Ou seja, nem todas as empresas são proibidas de realizar referida cobrança, não fazendo jus, portanto, o reconhecimento de responsabilidade solidária" (evento 852, EMBDECL1).*

A parte passiva COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED VALE LTDA - UNICRED VALE opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, nos quais defendeu que houve omissão quanto à análise da preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que *"não realiza a cobrança da taxa de boleto, visto que as transações bancárias efetuadas entre a Cooperativa e seus cooperados são pagas mediante débito em conta corrente do respectivo cooperado". Alegou também que "a inépcia na inicial deve ser objeto de análise, haja vista que o autor da ação, ora Embargado, simplesmente indicou o nome da Cooperativa Embargante para o polo passivo da demanda sem comprovar que houve efetivamente a emissão por si de boletos com a cobrança de tarifa para sua emissão, não juntando qualquer indício de prova a respeito" (evento 853, EMBDECL1).*

A parte passiva KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO (nova denominação de HSBC) opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, nos quais requereu que *"se inclua no dispositivo que a demanda também foi extinta em relação ao Kirton Bank, por se tratar da atual denominação do HSBC Bank Brasil S.A, em decorrência do reconhecimento da existência de coisa julgada com relação a mencionada instituição" (evento 854, EMBDECL1).*

A parte passiva BANCO VOTORANTIM S.A., na qualidade de sucessor legal da parcela cindida da BV FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, nos quais alegou a ocorrência de coisa julgada em relação à ação civil pública n. 214832.94.2008.8.09.0051. Subsidiariamente requereu que *"seja sanada omissão com efeitos modificativos para que seja aplicada ao caso a jurisprudência vinculante do STJ (corroborada pelo próprio STF) e constar expressamente que a Taxa Selic deve ser aplicada a título de juros de mora e sem cumulação com correção monetária, nos termos do art. 406 do Código Civil" (evento 857, EMBDECL1).*

A parte passiva AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, nos quais requereu que *"seja aplicada ao caso a jurisprudência vinculante do STJ (corroborada pelo próprio STF) para constar que a Taxa Selic deve ser aplicada a título de juros de mora e sem cumulação com correção monetária, nos termos do art. 406 do Código Civil" (evento 958, EMBDECL1).*

A parte passiva BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, nos quais alegou que houve omissão sobre as preliminares de ilegitimidade passiva e pela falta de interesse de agir em razão da regulamentação do BACEN. Afirmou que *"não utiliza desta prática de cobrar taxa emissão de boleto, não sendo justificada a presente ação em face do Banrisul" (evento 969, EMBDECL1).*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca  
de Blumenau**

A parte passiva BANCO DO BRASIL S.A. opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, nos quais alegou ausência de fundamentação quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual e que *"as lesões a bens jurídicos passíveis de tutela pela via da Ação Civil Pública são aquelas que não dependem de aferição de situações particulares"* (evento 1016, EMBDECL1).

A parte passiva COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO ITAJAÍ E LITORAL CATARINENSE – SICREDI VALE LITORAL opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, nos quais alegou que *"não realiza a cobrança da referida tarifa, bem como, não há qualquer prova em contrário nos autos"* evento 1066, EMBDECL1.

A parte embargada se manifestou *"a) pelo conhecimento e não acolhimento dos aclaratórios opostos aos ev. 853, 1.016 e 1.066; b) pelo conhecimento e parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos aos ev. 852 e 857, somente para sanar a omissão quanto à apreciação da análise da responsabilidade solidária e de aplicação da Taxa SELIC aos juros de mora; c) pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração dos ev. 854 e 958, para correção do erro material observado e apreciação da Taxa SELIC aos juros de mora; e, d) pela intimação do embargante Banco Votorantim S.A., para que aponte em qual evento destes autos eletrônicos se encontram juntados os documentos apresentados ao ev. 857. Não sendo este o caso, pelo imediato não acolhimento dos aclaratórios, em razão de sua inadequação processual"* (evento 1130, PROMOÇÃO1).

Após o regular trâmite, os autos vieram conclusos.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material em despacho, decisão interlocutória ou sentença, consoante art. 1.022 do CPC.

Considerando as limitadas hipóteses de cabimento acima expostas, é possível concluir que os aclaratórios, primeiro, não se prestam para reabrir o debate acerca das questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda; segundo, são imprestáveis para reparo de erro judicial, ressalvadas as anomalias materiais; e, terceiro, não têm o efeito de ensejar nova análise do substrato probatório. Nestas hipóteses, a insurgência é considerada protelatória e, conseqüentemente, autoriza a aplicação da multa de até 2% (ou 10% em caso de reiteração) incidente sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte adversa, sendo que a interposição de qualquer outro recurso está condicionado ao depósito de tal valor, conforme art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina orienta que, *"insatisfeita com a prestação jurisdicional, não pode a parte manejar a via dos aclaratórios no intuito de reformar a decisão embargada ou para prequestionar artigos de lei, isso porque, sendo recurso de caráter vinculado, a possibilidade de que lhe sejam concedidos efeitos*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca  
de Blumenau**

*infringentes pressupõe a ocorrência das hipóteses do art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, ou a existência de erro material” (TJSC, 2013.009950-2, Francisco Oliveira Neto, 09.07.2013).*

**A parte passiva BANK OF CHINA (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, nos quais alegou, em resumo, omissão na apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida, sob o argumento de que *"não realiza a cobrança da referida tarifa, bem como, não há qualquer prova em contrário nos autos"*. Subsidiariamente, requereu o *"não reconhecimento da responsabilidade solidária, tendo em vista que esta instituição financeira, possui os mais variados clientes, sendo que a vedação de cobrança da tarifa de boleto aplica-se apenas as instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo BACEN. Ou seja, nem todas as empresas são proibidas de realizar referida cobrança, não fazendo jus, portanto, o reconhecimento de responsabilidade solidária"* (evento 852, EMBDECL1).

Os embargos opostos não comportam acolhimento, uma vez que a preliminar de ilegitimidade passiva foi devidamente enfrentada na sentença, de modo que a insurgência deve ser ventilada perante a instância superior, por meio da modalidade recursal pertinente.

Ademais, de acordo com a teoria da asserção, as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que a parte ativa afirma na petição inicial e ficam adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

Na hipótese, a petição inicial narra, em resumo, que *"a arrecadação pelos bancos, em proveito próprio, da verba em questão, representa simples e puro enriquecimento sem causa, na medida em que cobravam por um serviço contratado e voltado a terceiro (fornecedor), sem qualquer desdobramento concreto na esfera do consumidor final"*.

Assim, é evidente que as instituições financeiras possuem legitimidade para figurar no polo passivo da lide, com base na teoria da asserção.

Por fim, extrai-se que a sentença foi clara ao dispor que a vedação da cobrança pela emissão de boletos recai sobre serviços bancários prioritários para pessoas físicas, nos termos do Tema Repetitivo n. 619 do STJ, de modo que a extensão da proibição não demanda ajustes.

**A parte passiva COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED VALE LTDA - UNICRED VALE** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, nos quais defendeu que houve omissão quanto à análise da preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que *"não realiza a cobrança da taxa de boleto, visto que as transações bancárias efetuadas entre a Cooperativa e seus cooperados são pagas mediante débito em conta corrente do respectivo cooperado"*. Alegou também que *"a inépcia na inicial deve ser objeto de análise, haja vista que o autor da ação, ora Embargado, simplesmente indicou o nome da Cooperativa Embargante para o polo passivo da demanda sem comprovar que houve efetivamente a emissão por si de boletos com a cobrança de tarifa para sua emissão, não juntando qualquer indício de prova a respeito"* (evento 853, EMBDECL1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca  
de Blumenau**

Os embargos opostos não comportam acolhimento, uma vez que a preliminar de ilegitimidade passiva foi devidamente enfrentada na sentença, assim como a preliminar de inépcia da petição inicial, de modo que a insurgência deve ser ventilada perante a instância superior, por meio da modalidade recursal pertinente.

Com efeito, a sentença consignou que *"a petição inicial foi instruída com documentos suficientes para análise dos pedidos formulados pelo Ministério Público, especialmente aqueles colhidos no Inquérito Civil n. 06.2011.00000363-7. Além disso, o ônus da prova foi invertido, considerando que a facilidade da produção da prova pelas instituições financeiras que detêm os documentos relativos às transações realizadas. Necessário ponderar, ainda, que a comprovação específica de cada cobrança indevida demonstra-se inviável no caso concreto, uma vez que se busca a tutela de um número indeterminado de consumidores"*.

**A parte passiva KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO (nova denominação de HSBC)** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, nos quais requereu que *"se inclua no dispositivo que a demanda também foi extinta em relação ao Kirton Bank, por se tratar da atual denominação do HSBC Bank Brasil S.A, em decorrência do reconhecimento da existência de coisa julgada com relação a mencionada instituição"* (evento 854, EMBDECL1).

O recurso deve ser provido para complementar a sentença proferida, a fim de que o feito seja extinto também em relação a Kirton Bank, por se tratar da atual denominação do *HSBC Bank Brasil S.A.*

**A parte passiva BANCO VOTORANTIM S.A., na qualidade de sucessor legal da parcela cindida da BV FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, nos quais alegou a ocorrência de coisa julgada em relação à ação civil pública n. 214832.94.2008.8.09.0051. Subsidiariamente requereu que *"seja sanada omissão com efeitos modificativos para que seja aplicada ao caso a jurisprudência vinculante do STJ (corroborada pelo próprio STF) e constar expressamente que a Taxa Selic deve ser aplicada a título de juros de mora e sem cumulação com correção monetária, nos termos do art. 406 do Código Civil"* (evento 857, EMBDECL1).

A análise da coisa julgada é viável em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Na hipótese, o Banco VOTORAMTIM S.A. firmou Termo de Ajustamento de Conduta na ação civil pública n. 214832.94.2008.8.09.0051, na qual constou expressamente a produção de seus efeitos em âmbito nacional (evento 857, OUT3 e evento 857, OUT4):



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau**

Ação Civil Pública em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás movida pelo IDC - Instituto de Defesa do Consumidor e Contribuinte em face de BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

De um lado,

**O IDC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE**, neste ato representado por sua procuradora Renata Abalém, inscrita na OAB/GO nº 10.265, investido em atribuições legais e em atendimento a suas finalidades institucionais, doravante denominado simplesmente **IDC**;

De outro lado,

**BANCO VOTORANTIM S.A.**, na qualidade de sucessor da empresa BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, CNPJ nº. 59.588.111/0001-03, com sede na Av. das Nações Unidas, nº. 14171, Torre A, 18º andar, Conj. 82, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, São Paulo/SP, em razão da aprovação da cisão, homologada junto ao Banco Central do Brasil conforme publicação no Diário Oficial da União em 08/10/2020, doravante denominada **COMPROMITENTE**;

II - foi ajuizada pelo **IDC** a Ação Civil Pública de nº 214832.94.2008.8.09.0051 em face da **COMPROMITENTE**, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, no bojo da qual foi prolatada decisão judicial de parcial procedência da pretensão autoral para: (i) declarar a ilegalidade da cobrança de tarifa de boleto bancário após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007; (ii) condenar a **COMPROMITENTE** a restituir de forma simples o valor pago indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (16/05/2008), corrigidos desde o desembolso até o efetivo pagamento, a ser apurado em ação própria e (iii) condenar as instituições financeiras vencidas ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais);



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca**  
**de Blumenau**

Cláusula Quarta: Da Eficácia de Título Executivo e Demais Providências

4.1. O presente termo de ajustamento de conduta produzirá seus efeitos legais em âmbito Nacional a partir de sua homologação e terá eficácia de título executivo judicial,

nos termos do artigo 515, I, do Código de Processo Civil e do artigo 5º, § 6º, fine, da Lei Federal nº 7.347/85.

**DECISÃO**

Cuida-se de Petição nº 01022833/2021, apresentada por BANCO VOTORANTIM S/A, sucessor de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qual requerer a homologação da autocomposição celebrada e a consequente extinção do feito com resolução do mérito.

Tendo em vista as atribuições reguladas no RISTJ, em especial a do art. 34, IX, homologo o pedido de autocomposição das partes, conforme juntado aos autos (e-STJ fl.

elétrico VDA30716623 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/11/2021 16:28:15  
Id do Documento: 6eafe9ec-1fb-48b8-9781-1cbeaa2ea88f

(e-STJ)

3296/3300).

Por fim, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, tão logo encerrada a prestação jurisdicional por parte desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

Considerando que a presente ação veicula idênticos pedidos e causa de pedir (próxima e remota) em face da mesma pessoa com relação a processo anteriormente ajuizado, há de se reconhecer a existência de coisa julgada, consoante art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, e extinguir o presente feito em relação ao BANCO VOTORANTIM S.A., com lastro no art. 485, V, do CPC.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca  
de Blumenau**

**A parte passiva AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, nos quais requereu que *"seja aplicada ao caso a jurisprudência vinculante do STJ (corroborada pelo próprio STF) para constar que a Taxa Selic deve ser aplicada a título de juros de mora e sem cumulação com correção monetária, nos termos do art. 406 do Código Civil"* (evento 958, EMBDECL1).

O recurso comporta acolhimento, a fim de complementar a sentença proferida quanto aos consectários legais.

Acerca dos consectários legais, a correção monetária deve se dar, segundo o histórico de indexadores do iCGJ, observando-se a aplicação do INPC até 29.08.2024, e do IPCA a partir de 30.08.2024, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil. O valor deverá ser acrescido, ainda, de juros de mora, observado o índice de 1% ao mês até 29.08.2024, e, após 30.08.2024, a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do Código Civil).

**A parte passiva BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, nos quais alegou que houve omissão sobre as preliminares de ilegitimidade passiva e pela falta de interesse de agir em razão da regulamentação do BACEN. Afirmou que *"não utiliza desta prática de cobrar taxa emissão de boleto, não sendo justificada a presente ação em face do Banrisul"* (evento 969, EMBDECL1).

Os embargos opostos não comportam acolhimento, uma vez que a preliminar de ilegitimidade passiva foi devidamente enfrentada na sentença, assim como a tese de falta de interesse de agir em razão da regulamentação do BACEN, de modo que a insurgência deve ser ventilada perante a instância superior, por meio da modalidade recursal pertinente.

**A parte passiva BANCO DO BRASIL S.A.** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, nos quais alegou ausência de fundamentação quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual e que *"as lesões a bens jurídicos passíveis de tutela pela via da Ação Civil Pública são aquelas que não dependem de aferição de situações particulares"* (evento 1016, EMBDECL1).

Os embargos opostos não comportam acolhimento, uma vez que a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público foi suficientemente enfrentada na sentença, a qual dispôs que o órgão ministerial é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos, de modo que a insurgência deve ser ventilada perante a instância superior, por meio da modalidade recursal pertinente.

Por fim, **a parte passiva COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO ITAJAÍ E LITORAL CATARINENSE – SICREDI VALE LITORAL** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca  
de Blumenau**

nos quais alegou que "não realiza a cobrança da referida tarifa, bem como, não há qualquer prova em contrário nos autos" evento 1066, EMBDECL1.

Da mesma forma, os embargos opostos não comportam acolhimento, uma vez que a preliminar de ilegitimidade passiva foi enfrentada na sentença, de modo que a insurgência deve ser ventilada perante a instância superior, por meio da modalidade recursal pertinente.

**DISPOSITIVO**

Do exposto:

a) **nego provimento** aos recursos opostos por **BANK OF CHINA (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED VALE LTDA - UNICRED VALE, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A, BANCO DO BRASIL S.A. e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO ITAJAÍ E LITORAL CATARINENSE – SICREDI VALE LITORAL**, nos termos da fundamentação.

b) **dou provimento** aos embargos de declaração opostos por **KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO (nova denominação de HSBC)** para complementar a sentença proferida, a fim de que o feito seja extinto também em relação a Kirton Bank, por se tratar da atual denominação do *HSBC Bank Brasil S.A.*

**Onde se lê:** "Assim, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados em face das partes passivas *BESC, Banco Itaú S.A, Bradesco S.A, HSBC Bank Brasil S.A, Banco Santander Brasil S.A. e UNIBANCO*".

**Leia-se:** "Assim, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados em face das partes passivas *BESC, Banco Itaú S.A, Bradesco S.A, Kirton Bank, atual denominação do HSBC Bank Brasil S.A, Banco Santander Brasil S.A. e UNIBANCO*".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

c) **dou provimento** aos embargos de declaração opostos por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** para complementar a sentença proferida quanto aos consectários legais.

**Onde se lê:** "Sobre os valores a serem restituídos deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E desde a data do desembolso (Súmula n. 43 do STJ) e juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC)".



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca  
de Blumenau**

**Leia-se:** *"A correção monetária deve se dar, segundo o histórico de indexadores do iCGJ, observando-se a aplicação do INPC até 29.08.2024, e do IPCA a partir de 30.08.2024, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil. O valor deverá ser acrescido, ainda, de juros de mora, observado o índice de 1% ao mês até 29.08.2024, e, após 30.08.2024, a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do Código Civil)".*

**d) dou provimento** aos embargos de declaração oposto pelo **BANCO VOTORANTIM S.A.** para reconhecer a existência de coisa julgada em relação à ação civil pública n. 214832.94.2008.8.09.0051, consoante art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, e extinguir o presente feito em relação ao BANCO VOTORANTIM S.A., com lastro no art. 485, V, do CPC, nos termos da fundamentação.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

**Publique-se. Intimem-se.**

No mais, **cumpra-se** conforme determinado no evento 818, SENT1.

---

Documento eletrônico assinado por **BERNARDO AUGUSTO ERN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310077300331v44** e do código CRC **3f8f88b0**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): BERNARDO AUGUSTO ERN  
Data e Hora: 06/06/2025, às 13:00:06

---

**0020389-56.2011.8.24.0008**

**310077300331.V44**